



**MUNICÍPIO DE PARACATU – MG**  
**PROCURADORIA – GERAL DO MUNICÍPIO**

DA: PGM

PARA: SEEDUT- OFÍCIO Nº 043/2023

**DESPACHO**

Encaminhamos o parecer em anexo, exarado pela Consultoria Moura&Siqueira - Advogados Associados, informando ainda que acompanhamos as conclusões ali exaradas por estarem em total consonância com os ditames legais pertinentes à espécie.

Devo acrescentar que em que pese serem convincentes os argumentos expostos na Consulta 1114737, pelo Conselheiro Durval Ângelo, quanto à possibilidade de se considerar o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 para reconhecimento de eventuais direitos dos servidores, é temerário adotar tal entendimento, visto que contraria julgados com eficácia vinculante e *erga omnes* do Supremo Tribunal Federal, os quais devem ser observados integralmente pela Administração Pública.

Aliás, como bem lembrado pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Supremo, em decisão de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, **rechaçou expressamente a linha interpretativa ora adotada pelo Tribunal de Contas Mineiro, ao julgar a Reclamação nº 48.157:**

Desse modo, a interpretação dada pelo Juízo da origem ao art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020, no sentido de que “a impossibilidade de contagem desse período como “aquisitivo”, merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio”, substituiria, em sua essência, a decisão da CORTE quanto à matéria.

[...]

Com efeito, admitir a proposição inserta no ato reclamado, dando “continuidade ao cômputo do tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021”, para além de ir de encontro à literalidade da norma e do que decidido por esta CORTE nos precedentes paradigmas, daria azo a que fossem pleiteados o direito à fruição de tais benefícios no dia imediato ao término do prazo suspensivo.

A consequência prática seria, portanto, o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo da suspensão, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal buscado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação judicial que



**MUNICÍPIO DE PARACATU – MG**  
**PROCURADORIA – GERAL DO MUNICÍPIO**

esvazia por completo o intuito legislativo – busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia –, dando sentido diverso à norma, caracterizando a indevida atuação como legislador positivo do Poder Judiciário, o que também é inadmissível.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o ato reclamado e DETERMINO, por consequência, que outra seja proferida, em observância às ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 e ao Tema 1137-RG.<sup>1</sup>

Desse modo, é imperativo que se acompanhe as decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não contabilizar o período referido no art. 8º da Lei Complementar 173, enquanto não houver modificação de entendimento por parte da CORTE ou alteração legislativa, consoante mencionado no parecer anexo.

Atenciosamente,

Paracatu/MG, 15 de fevereiro de 2023.

  
**Leandro Reis de Melo**  
Procurador – Geral do Município

<sup>1</sup> [4] Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 48.157. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 05/07/21.

PARECER JURÍDICO

PREFEITURA DE PARACATU - OFÍCIO  
0043/2023/SEGESP/SRH - CONCESSÃO DE  
QUINQUÊNIO E FÉRIAS PRÊMIO  
SERVIDORES MUNICIPAIS - CONSULTA  
TCE/MG 1114737

Belo Horizonte/MG, 7 de fevereiro de 2023



SUMÁRIO

I - Da delimitação da matéria objeto do presente parecer..... 3

II - Da análise do caso em tela..... 3

III - Da conclusão..... 4

À Prefeitura Municipal de Paracatu/MG,  
Procuradoria Municipal

**Resumo:** Prefeitura de Paracatu - Ofício  
0043/2023/SEGESP/SRH - Concessão De Quinquênio e Férias  
Prêmio Servidores Municipais – Consulta TCE/MG 1114737

Em atendimento a honrosa consulta que nos foi solicitada, tecemos as seguintes considerações.

**I – Da delimitação da matéria objeto do presente parecer**

A presente consulta visa, tão somente, o apontamento da nossa posição jurídica acerca da solicitação de concessão dos benefícios de quinquênio e férias prêmio aos servidores municipais de Paracatu.

Para tanto, se observam dos institutos jurídicos envolvidos, em especial, a Constituição Federal de 1988, a LC 173/2020 e a Constituição Estadual de Minas Gerais e o posicionamento do STF, bem como a correta metodologia a ser adotada, objetivando evitar qualquer ilegalidade.

As opiniões e conclusões apresentadas tratam, tão somente, do posicionamento jurídico, não havendo que se falar em julgamento vinculativo, uma vez que a consulta apresenta apenas um parecer sobre o tema, cuja utilização deverá ocorrer, exclusivamente, a cargo e responsabilidade da Prefeitura de Paracatu.

**II - Da análise do caso em tela**

O presente caso tem origem no questionamento feito pela servidora Vercy Aparecida da Silva ao departamento de recursos humanos, sobre o pagamento das férias prêmio e do quinquênio completados durante a vigência da LC 173/2020.

Inicialmente, é preciso considerar o disposto na LC 173/20, e também as alterações promovidas pela LC 191/2022, sendo que as limitações sobre aumento das despesas se encerraram no dia 31 de dezembro de 2021. Em especial, importante observar o art. 8º da



referida Lei, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (...)

Sendo assim, o período de 27 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, não pode ser computado para concessão dos referidos benefícios. Tal entendimento foi apregoadado pelo col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 48277/SP. A única exceção inserida pela LC 191/22 se dá para os profissionais da saúde e da segurança pública, e mesmo assim, apenas para fins de computo de período aquisitivo e não para pagamento retroativo.

Todavia, cumpre esclarecer que se encontra em trâmite o Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, cujo objetivo consiste em: "Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus Sarscov-2 (Covid-19), para permitir a incorporação aos vencimentos dos servidores públicos de benefícios associados ao tempo de serviço exercido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021."

Dessa forma, caso ocorra a aprovação do Projeto em referência, tal ato da administração poderá ser revisto e os servidores receberão de forma retroativa, ou ainda em eventual decisão com efeito erga omnes proferida pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese a decisão do tribunal de contas estadual sobre a possibilidade de contagem do prazo, considerando o entendimento do STF pela legalidade do art. 8º da LC 173/2020, orientamos pela suspensão da contagem do período de 27/05/2020 a 31/12/2021.

### III – Da conclusão

Considerando o entendimento do STF sobre a legalidade do art. 8º da LC 173/2020, a decisão de tribunal de contas estadual não pode desconstituir decisão do Supremo sobre o tema.

Ante o exposto, a contagem do período aquisitivo durante o período expresso no art.

8º da LC 173/20 não pode ser computado para fins de concessão dos benefícios e seu pagamento, havendo a retomada da contagem a partir de janeiro de 2022.

Sendo este nosso parecer, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2023.

Cordialmente,

WEDERSON

ADVINCULA

SIQUEIRA:04526493660

Assinado de forma digital por

WEDERSON ADVINCULA

SIQUEIRA:04526493660

Dados: 2023.02.07 14:41:41 -03'00'

**MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Wederson Advincula Siqueira – OAB/MG 102.533